



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

2016.02.01.900166-9

Nº CNJ : 0900166-53.2016.4.02.0000
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO
REQUERENTE : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
REQUERIDO : **EXMO(A) SR(A) PRESIDENTE DO TRF-2ª. REGIÃO**

Extrato

PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS SÚMULAS 19 E 33 DO TRF2. INCOMPATIBILIDADE COM O NOVO CPC.

1. A Súmula 19 do TRF2, publicada em 12/7/1999, assim dispõe: *“Não é cabível agravo regimental de decisão que examina a admissibilidade dos chamados recursos constitucionais – RE, REsp e RO.”*

2. O CPC revogado adotava a regra geral, no art. 544, de que a decisão de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário sujeita-se a agravo para a instância superior, e foi mantida, em linhas gerais, pelo CPC/2015, art. 1.042, que ressaltou, porém, as decisões fundadas na aplicação de repercussão geral ou recursos repetitivos, que agora desafiam agravo interno, conforme preceitua o art. 1.030, § 2º.

3. A Súmula 19 afirma, genericamente e sem ressalvas, ser incabível agravo regimental (atualmente agravo interno) da decisão que examina a admissibilidade dos recursos constitucionais, enquanto a nova lei processual prevê, sim, hipóteses de cabimento (inciso I, “a” e “b”, e inciso III do art. 1.030).

4. Conquanto a regra geral do descabimento do agravo interno ainda subsista, a súmula 19 omite ressalvas importantes, relacionadas aos recursos repetitivos, cada vez mais numerosos, visto o crescente prestígio dos precedentes em nosso sistema jurídico-processual.

5. À ausência de diversidade de exegese das normas dos artigos 1.028, § 3º, 1.042 e 1.030 do CPC/2015, deve ser cancelado o enunciado 19 da Súmula deste Tribunal. Surgindo outras dúvidas ou dissensos, nova súmula esclarecedora poderá ser editada para distinguir os casos de agravo interno e os de agravo aos Tribunais Superiores.

6. A Súmula 33 do TRF2, publicada em 13/6/2005, dispõe que: *“nas causas em que for vencida a fazenda pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba*

N



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

2016.02.01.900166-9

honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC.”

7. O § 4º do art. 20 do CPC revogado preconizava que nas hipóteses ali referidas, os honorários seriam fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do §3º (grau de zelo do profissional, lugar do serviço, natureza e importância da causa, trabalho e tempo exigido).

8. O novo CPC, no art. 85 e parágrafos, disciplina de forma diversa: os honorários advocatícios das causas em que vencida a Fazenda Pública são balizados por faixas percentuais. A apreciação equitativa ficou restrita a causas em que, com ou sem condenação da Fazenda Pública, for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

9. Diante do novo tratamento legal conferido aos honorários devidos pela Fazenda Pública, a Súmula 33 foi superada.

10. Pedidos do Conselho Federal da OAB acolhidos para **cancelar os enunciados 19 e 33 da Súmula deste Tribunal.**

RELATÓRIO

O Conselho Federal da OAB pede o cancelamento dos seguintes enunciados de Súmula desta Corte:

(a) Súmula 19/TRF2: “Não é cabível agravo regimental de decisão que examina a admissibilidade dos chamados recursos constitucionais – RE, REsp e RO.” (Publicação DJ: 12.07.1999)

(b) Súmula 33/TRF2: “Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC.” (Publicação DJ: 13.06.2005.)

Alega incompatibilidade com o novo CPC/2015, nestes termos:

(a) Súmula 19/TRF2: “Não é cabível agravo regimental de decisão que examina a admissibilidade dos chamados recursos constitucionais – RE, REsp e RO.” (Publicação DJ: 12.07.1999)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

2016.02.01.900166-9

O art. 1.042 do CPC/15 prevê expressamente o agravo como recurso cabível contra decisão que inadmitir recurso especial ou recurso extraordinário:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Contudo, conforme previsão do art. 1.030, § 2º, do Novo CPC, existem três hipóteses de cabimento de agravo interno em face de decisão proferida pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de origem ao analisar o recurso especial ou o recurso extraordinário: (i) decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em desconformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (ii) decisão que negar seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (iii) decisão que sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

(b) Súmula 33/TRF2: “Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC.” (Publicação DJ: 13.06.2005.)

O Novo CPC introduziu alterações significativas no tocante aos honorários de sucumbência, destacando-se a fixação de faixas percentuais para a condenação na sucumbência da Fazenda Pública, conforme se observa, especialmente, em seu art. 85, § 3º:

[...]

Verifica-se, portanto, que, no tocante aos casos envolvendo a Fazenda Pública (art. 85, § 2º, do NCPC), foi retirada a “apreciação equitativa do juiz”, prevista no § 4º, do diploma

14



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

2016.02.01.900166-9

anterior, adotando-se critérios objetivos para o cálculo dos honorários de sucumbência.

Saliente-se que as faixas de honorários estabelecidas no § 3º do dispositivo (...) preveem a fixação da verba de forma progressiva e cumulativa, devendo ser calculada sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Nas hipóteses em que não houver condenação principal ou não for possível mensurar o proveito econômico, os honorários de sucumbência serão fixados sobre o valor atualizado da causa (conforme o art. 85, § 4º, inciso III, do Novo CPC).

Por fim, é imperioso destacar que a nova metodologia de fixação dos honorários de sucumbência nas causas em que a Fazenda Pública for parte está em ampla consonância com o princípio da isonomia, uma vez que o magistrado deverá adotar critérios idênticos para a fixação da verba em favor dos representantes da Fazenda Pública e do contribuinte.

O Procurador Regional da República José Augusto Simões Vagos opinou pelo provimento parcial do pedido administrativo, com o cancelamento da Súmula 33, suplantada pelo art. 85, § 3º, do CPC/2015, e a manutenção da Súmula 19, esta pelos seguintes motivos essenciais:

A interpretação sistemática dos arts. 1.030 e 1.042, ambos do Código de Processo Civil, permite concluir que, em regra, caberá Agravo da decisão do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido que inadmitir recurso especial ou extraordinário, conforme preceitua a súmula combatida.

Contudo, o próprio art. 1.042 do novo CPC traz, em sua redação, a ressalva de que, nos casos em que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário ou do recurso especial se basear na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, não será cabível o Agravo.

Somente nessas hipóteses excepcionais, na forma do citado art. 1.030 do diploma processual, o recurso a ser manejado é o Agravo interno. Se a súmula combatida está em conformidade com a regra geral estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, não há razões para cancelá-la. Em outras palavras: o artigo 1.030 do novo CPC apontado pelo requerente é norma excepcional e, por isso, não serve como fundamento para cancelamento da súmula editada em conformidade com a regra geral.

1A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

2016.02.01.900166-9

Poder-se-ia, no máximo, ressaltar em nova súmula as hipóteses nas quais a decisão de inadmissão do recurso especial ou extraordinário estiver fundamentada em causas já decididas em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, como fez o art. 1.042 do novo Estatuto Processual.

É o relatório.


NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO
Desembargadora Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

2016.02.01.900166-9

VOTO

Deve ser acolhido o pedido do Conselho Federal da OAB, que quer o cancelamento das Súmulas 19 e 33.¹

A Súmula 19 do TRF2, publicada em 12/7/1999, assim dispõe: “*Não é cabível agravo regimental de decisão que examina a admissibilidade dos chamados recursos constitucionais – RE, REsp e RO.*”

O CPC revogado adotava a regra geral, no art. 544², de que a decisão de exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário estava sujeita

¹ Art. 116. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na “Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região”.

§ 1º. Será objeto de súmula o julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Especial. Também poderão ser inscritos em súmula os enunciados correspondentes às decisões do Órgão Especial, firmadas por unanimidade em um julgamento; ou por maioria absoluta em 2 (dois) julgamentos concordantes, pelo menos (Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/05/2014).

Art. 119. Qualquer Desembargador poderá propor a revisão da jurisprudência compendiada em súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito se necessário .

§ 1º. Se o órgão acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento do Órgão Especial, dispensada a lavratura de acórdão, juntando-se, entretanto, a decodificação das notas taquigráficas ou a transcrição dos registros fonográficos e tomando-se parecer do Ministério Público Federal (Redação dada pela Emenda Regimental nº28, de 03/05/2014).

§ 2º. A alteração ou o cancelamento de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. O incidente será decidido pelo Órgão Especial ou pela Seção Especializada, de acordo com suas respectivas competências, por maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).

§ 3º. Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito eventual de restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.

² Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)

N



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

2016.02.01.900166-9

a agravo para a instância superior, e foi mantida, em linhas gerais, pelo CPC/2015, art. 1.042, aplicável a partir de 18/3/2016, que ressaltou, porém, as decisões fundadas na aplicação de repercussão geral ou recursos repetitivos, que agora desafiam agravo interno³, conforme preceitua o art. 1.030, § 2º.

Confirmam-se esses dispositivos, com grifos meus:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada; (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

II - conhecer do agravo para: (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso; (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal; (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal. (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

³ O agravo interno é tratado nos artigos 994 (inciso III – enumeração dos recursos) e 1.021 do CPC/2015, que não explicita hipóteses de inadmissibilidade:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

III - agravo interno; [...]

CAPÍTULO IV

DO AGRAVO INTERNO

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

2016.02.01.900166-9

aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

2016.02.01.900166-9

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

A abalizada doutrina processual de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, comentando tais preceitos normativos, observa que “*contra decisão monocrática do presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem que negar seguimento a RE e/ou REsp, nos casos do CPC 1030 I (negar seguimento a RE e/ou REsp) e III (sobrestar o andamento do RE e/ou REsp), não cabe, pela via direta, agravo para o STF e/ou STJ, mas agravo interno para órgão colegiado do próprio tribunal a quo (CPC 1021)*”⁴.

Ora, a Súmula 19 afirma, genericamente e sem ressalvas, não ser cabível agravo regimental (atualmente, agravo interno) da decisão que examina a admissibilidade dos recursos constitucionais, enquanto a nova lei processual prevê, sim, hipóteses de cabimento (inciso I, “a” e “b”, e inciso III do art. 1.030, acima reproduzido).

Conquanto a regra geral do descabimento do agravo interno ainda subsista, não convém manter-se a súmula 19, que omite ressalvas importantes, relacionadas aos recursos repetitivos, cada vez mais numerosos, visto o crescente prestígio dos precedentes em nosso sistema jurídico-processual.

A súmula serve para expressar a orientação dominante do Tribunal acerca de tema controvertido na jurisprudência e eliminar divergências.

⁴ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2334)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

2016.02.01.900166-9

Alfredo Buzaid já pontuava que *“a súmula pressupõe sempre a existência da lei e a diversidade de sua exegese. A lei tem caráter obrigatório; a súmula revela-lhe o seu alcance, o sentido e o significado, quando ao seu respeito se manifestam simultaneamente dois ou mais entendimentos.”*⁵

Nessa perspectiva, à ausência de diversidade de exegese das normas dos artigos 1.028, § 3º, 1.042 e 1.030 do CPC/2015, tenho como melhor solução o cancelamento do enunciado 19 da Súmula deste Tribunal, nos termos requeridos pelo Conselho Federal.

Se na aplicação do Novo CPC surgirem outras dúvidas ou dissensos, só então se justificará o exame da conveniência de se editar nova súmula esclarecedora, que distinga os casos de agravo interno e os de agravo aos Tribunais Superiores. Por ora, as regras dos artigos 1.028, § 3º⁶, 1.042 e 1.030 do CPC/2015, repito, resolvem suficientemente a matéria, inclusive ao substituir a expressão “agravo regimental” por “agravo interno”⁷, e distinguir a decisão de exame de admissibilidade de recurso ordinário, contra a qual nunca se utiliza o agravo interno – como não se utilizava antes.

A Súmula 33 do TRF2, publicada em 13/6/2005, a seu turno, dispõe que: ***“nas causas em que for vencida a fazenda pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC.”***

⁵ In Anais do VI Encontro dos Tribunais de Alçada do Estado de Minas Gerais – BH, 31 de Maio a 3 de Junho de 1983.

⁶ Art. 1.028. Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea “b”, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

⁷ Ver, por exemplo, o art. 1.030, § 2º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

2016.02.01.900166-9

O § 4º do art. 20 do CPC, vigente à época, preconizava que :

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

O “parágrafo anterior” supra aludido era do teor seguinte:

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

O novo CPC, em vigor a partir de 18/3/2016, disciplina, porém, de forma diversa: os honorários advocatícios das causas em que vencida a Fazenda Pública passaram a ser, explicitamente, balizados por faixas percentuais.

A *apreciação equitativa* ficou restrita a causas em que, com ou sem condenação da Fazenda Pública, for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Confira-se o art. 85 e parágrafos do CPC/2015, com meus destaques:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

RA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

2016.02.01.900166-9

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

2016.02.01.900166-9

aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

[...]

Diante do novo tratamento legal conferido aos honorários devidos pela Fazenda Pública, a Súmula 33 também foi superada.

Ante o exposto, **acolho ambos os pedidos**, para **cancelar os enunciados 19 e 33** da Súmula deste Tribunal.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2017.


NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO
Desembargadora Federal

(2016.02.01.900166-9) 8975 PA-RJ - TRF2-EXT-2016/04925
ORIGINÁRIO: 201602019001669 - TRF INX RIO DE JANEIRO - RJ
PAUTA: 03/08/2017 JULGADO: 03/08/2017

RELATOR: Exma. Sra. DES.FED. NIZETE LOBATO CARMO
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. DES.FED. ANDRÉ FONTES
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Dr(a). DR. JOSE AUGUSTO VAGOS

AUTUAÇÃO

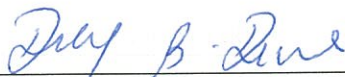
REQTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

DECISÃO

Certifico que o Egrégio Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada nesta data, nos autos em epigrafe, proferiu a seguinte decisão:

Decidem os membros do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, acolher os pedidos, para cancelar os enunciados das Súmulas nº 19 e 33 deste Tribunal, nos termos do voto da Relatora. Ausente, por motivo de férias, o Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund. Licenciado, o Desembargador Federal Paulo Espirito Santo. Os Desembargadores Federais Luiz Antonio Soares e Marcello Granado participaram do presente julgamento, na qualidade de suplentes.



Secretária

